



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC

Sessão de 23...abril..... de 19 84..

ACORDÃO Nº 101-75.147

Recurso nº - 88.231 - IRPJ - Exercício de 1982.

Recorrente - ARNOLDO MATER - EXPORTAÇÕES

Recorrido - INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU - (PR)

IRPJ - PEREMPÇÃO - Tendo a empresa tomado ciência da decisão recorrida no dia 05 de janeiro de 1984, não se conhece do recurso, quando ele é apresentado à Repartição Fiscal no dia 21 de fevereiro de 1984, por intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARNOLDO MATER - EXPORTAÇÕES.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade.

Sala das Sessões-DF, 23 de abril de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 26 ABR 1984

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e BRAZ JANUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0936-000.111/82-94

RECURSO Nº: - 88.231

ACÓRDÃO Nº: 101-75.147

RECORRENTE Nº: ARNOLDO MATER - EXPORTAÇÕES.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Avenida Almirante Tamandaré, nº 1.320, Guaíra, Estado do Paraná, inconformada com a decisão singular de fls. 14, que manteve a exigência tributária contida no Auto de Infração de fls. 04 e 05.

Após o recolhimento de algumas parcelas glosadas, o litígio se cinge ao seguinte, assim descrito pela ementa da decisão recorrida:

"PASSIVO FICTÍCIO - Caracteriza omissão de receita a existência de compromissos, no balanço, quando já efetivamente liquidados no decorrer do ano-base. Extinção parcial do débito, com a comprovação do pagamento".

Em sua impugnação de fls. 07 alega que o anexo 01 do Auto de Infração apresenta o maior saldo credor da conta Caixa no valor de CR\$ 1.824.716,55, que, acrescido do valor de CR\$..... 859.245,46 da duplicata liquidada no dia 03 de novembro de 1981, dá o total de CR\$ 2.683.962,01. Por isso, propõe-se a recolher CR\$.... 1.525.327,00, conforme cálculo refeito pela empresa.

A decisão recorrida manteve a exigência tributária, visto que a impugnante não apresentou nenhum argumento plausível pa

ACÓRDÃO Nº 101-75.147

para contestar parte da autuação fiscal.

Tendo sido concedido mais 15 (quinze) dias de prazo para o seu recurso, a empresa alega às fls. 20 que, mesmo tendo havido o passivo fictício, houve o seu pagamento no ano seguinte, enquanto a Receita Federal nada perdeu, e que, neste caso, somente pode haver punição pela falha.

 É o Relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

A empresa tomou ciência da decisão recorrida no dia 05 de janeiro de 1984, quinta-feira, conforme fls. 17 dos autos. De acordo com o artigo 33 do Decreto nº 70.235, o dia, para se entregar o recurso, seria a segunda-feira, dia 06 de fevereiro, visto que o dia 04 foi um sábado.

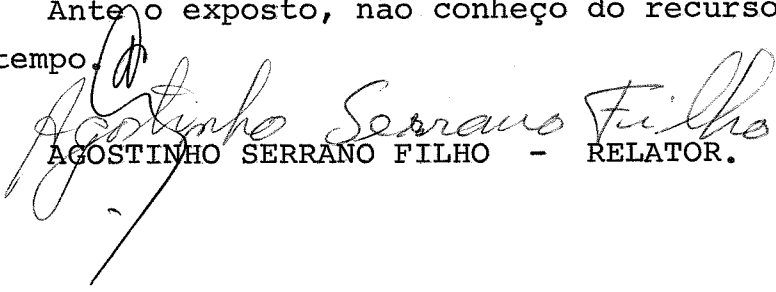
Ocorre que a empresa, sem base legal, requereu mais quinze dias para poder apresentar o recurso, o que foi concedido pela autoridade "a quo", por equívoco, pois o art. 6º do Processo Administrativo diz claramente:

"A autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado:

I - Acrescer de metade o prazo para a impugnação da exigência."

Contudo, mesmo que argumentássemos ter o contribuinte sido induzido a erro pela autoridade fiscal e aceitássemos a prorrogação de prazo, o dia da entrega do recurso seria a segunda-feira, 20 de fevereiro de 1984. No entanto, de acordo com carimbo de fls. 20, o recurso está perempto, pois foi apresentado no dia 21 de fevereiro de 1984.

Ante o exposto, não conheço do recurso, porque apresentado a destempo.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.